



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

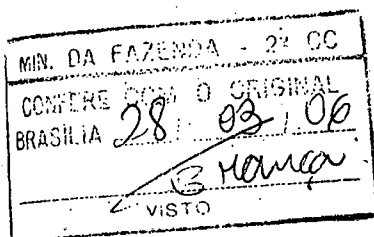
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10660.004869/2002-83

Recurso nº : 125.123

Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.159

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,**
nos termos do voto da Relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz,
Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra
Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004869/2002-83
Recurso nº : 125.123

Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

No encerramento de ação fiscal na empresa BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA., qualificado no preâmbulo, em 13/11/2002, foi lavrado auto de infração da Cofins, às fl. 04, no valor total de R\$ 16.006,36 (discriminado à fl. 03), relativo a períodos de apuração dos anos de 1998 e 1999, por insuficiência nos recolhimentos.

Segundo a fiscalização, termo às fls. 05-06, a contribuinte deixou de declarar, bem assim recolher os devidos nos meses de janeiro de 1998 a agosto de 1999, além disso recolheu a menor a Cofins devida nos meses de setembro a dezembro de 1999. Os valores corretos foram apurados em documentação apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 14 a 21).

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2002 (fls. 53-54), alegando, em síntese, que os valores ora exigidos foram objeto de pedido de compensação com alegados créditos do Finsocial recolhido a maior, em alíquota superior a 0,5%, de que trata o processo 10660.002585/2001-71, atualmente aguardando julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes. Afirma que os créditos pleiteados, corrigidos em conformidade com os índices adotados pela SRF, são suficientes para compensar seus débitos da Cofins. Ao final, requer seja homologada a compensação e julgado improcedente o lançamento.

Acordaram os julgadores da Segunda Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - Constatadas insuficiências no recolhimento da contribuição, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004869/2002-83
Recurso nº : 125.123

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como se verifica dos autos o lançamento para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é resultante de Ação Fiscal, na qual a fiscalização apurou, nos períodos de janeiro de 1998 a agosto de 1999, recolhimento a menor da contribuição.

As diferenças apuradas pela fiscalização decorrem, no dizer da reclamante, de compensação efetuada com indébito de Finsocial, formalizada por meio do Processo nº 10666.002585/2001-71. Os resultado do julgamento desse processo não foi acostado aos autos.

A meu sentir, o deslinde da controvérsia sobre essa compensação, constitui-se em prejudicial ao julgamento da matéria ora em discussão. Diante disso, voto no sentido de determinar a baixo deste processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora junte a estes autos o resultado final do julgamento daquele processo (10666.002585/2001-71). Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, devem estes autos aguardar na repartição de origem.

Cumprido integralmente o solicitado, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para que se prossiga no julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES